

Processo nº 463/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva, respondeu **A**, com os restantes sinais dos autos.

Realizado o julgamento, proferiu o Colectivo Acórdão, condenando o arguido como autor material da prática em concurso real de:

- 2 crimes de “usura”, p. e p. pelo artº 13º, nº 1 da Lei nº 8/96/M e artº 219º, nº 1, do C.P.M., na pena de 7 meses de prisão para cada crime;

- 2 crimes de “sequestro” p. e p. pelo artº 152º, nº 2, al. a) do C.P.M., nas penas de 3 anos e 9 meses de prisão e 3 anos e 1 mês de prisão respectivamente; e,
- 2 crimes de “extorsão”, na forma tentada, nas penas de 4 anos e 1 ano e 9 meses de prisão; (cfr., fls. 374-v a 376).

*

Inconformado, o arguido recorreu para, nas alegações que apresentou, concluir que:

- “1. A decisão proferida nos presentes autos não merece a aquiescência do Recorrente por entender que a mesma padece de vários vícios, tais como a falta de fundamentação, que é geradora de nulidade, da insuficiência da matéria de facto e de erro notório na apreciação da prova, da contradição insanável na matéria apurada.*
- 2. Discutida a causa resultaram provados os factos constantes do Douto Acórdão e que se dão por inteiramente reproduzidos para todos os legais efeitos.*
- 3. No acórdão recorrido aquele distinto Colectivo começa por*

sustentar que a sua convicção teve por base as declarações prestadas pelo arguido na audiência de discussão e julgamento, para além da análise que foi feita às declarações para a memória futura, o depoimento do agente policial, da namorada do arguido, da análise do relatório médico e do vídeo que foi junto aos autos, tudo conforme melhor consta do acórdão recorrido e que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

- 4. Porém, facilmente se depreende daquele aresto, que o Distinto Colectivo, contrariamente ao que seria de esperar, não foi até onde devia e impunha, por imperativos legais, e conseqüentemente não fundamentou convenientemente os factos em julgamento de forma que lhe permitisse fazer a respectiva subsunção legal e demonstrar que a sua livre convicção na apreciação da prova não foi arbitrária.*
- 5. O que aconteceu naquela audiência de julgamento foi que o Recorrente negou qualquer envolvimento no crime que envolveu a testemunha **B**.*
- 6. Aliás, é o próprio Tribunal a quo que considerou provado que a namorada do arguido disse na audiência que no dia dos supostos factos veio a Macau e esteve sempre na companhia do*

arguido.

- 7. Não se percebe como é que o Tribunal deu como provado o crime de privação de liberdade alheia em relação a esta testemunha quando existe nos autos elementos que demonstram de forma clara e inequívoca que a mesma saiu por várias vezes do apartamento onde supostamente esteve sequestrada e foi vista a entrar e sair dos casinos de Macau.*
- 8. Ao entender de forma diversa, em função das provas existentes nos autos e produzidas na audiência de julgamento, era imperioso que se fundamentasse a decisão de condenar, para que não fique, como ficou, a impressão que o Douto Colectivo, confunde o princípio da livre apreciação da prova com a íntima convicção.*
- 9. Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento.*
- 10. O Tribunal a quo não deu cabal cumprimento ao disposto no artigo 355º, nº 2 do CPPM, limitando-se a um mero enunciar das provas, sem que, o acórdão recorrido, contenha a*

verdadeira motivação da matéria de facto e de direito que fundamentam a decisão.

11. E esta falta de fundamentação é, como se sabe insanável e como tal geradora de nulidade nos termos do artigo 360º, alínea a) do CPPM, vício que desde já se imputa ao Acórdão recorrido.

*12. O Tribunal a quo não tinha na sua posse elementos suficientes para apreciar a conduta do arguido, em relação aos crimes que lhe são imputados e que envolvem a testemunha/ofendida **B**.*

13. Não se pretende com tudo o que se acaba de dizer pôr em causa o princípio da livre apreciação da prova, princípio consagrado no artigo 114º do CPPM e na Lei Básica da RAEM.

14. Tal princípio obedece a regras, estando sujeito a limites. Não há que confundir o grau de discricionariedade implícito na formação de juízo de valoração do julgador com o livre arbítrio.

15. O tribunal a quo não tinha na sua posse elementos de prova suficiente e que conduzissem a condenação do arguido do crime de privação de liberdade e de extorsão na forma tentada na

pessoa da ofendida B, pelo que se identifique aqui erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do CPP que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado.

16. Dos factos considerados provados pelo Douro Colectivo resulta que alegadamente o Recorrente em companhia de outrem emprestou dinheiro (para jogo) a ofendida B e que posteriormente privou-a de liberdade de forma a obrigá-la a restituir o dinheiro que entretanto perdera no jogo.

17. Não o tendo feito, concluiu o Tribunal a quo que no dia 7 de Abril de 2006, à noite, a pedido do Recorrente, C cortou o dedo da ofendida como forma de a pressionar á devolver o dinheiro em causa.

18. Da mesma forma sustenta o Tribunal a quo que a namorada do Recorrente durante esse período se deslocou à Macau e esteve sempre na companhia do mesmo, sendo que ambos deixaram RAEM na noite do dia 7 de Abril de 2006, conforme resulta alias do documento de fls. 123 dos autos,

19. Compulsados e analisada devidamente a acórdão recorrido

não se poderá deixar de imputar ao mesmo mais este vício de contradição, pois não se compreende como é que o Recorrente possa estar ao mesmo tempo em dois sítios.

20. Das duas uma. Ou a vítima ficou sem dedo no dia 8 de Abril de 2006 como afirmou nas declarações para a memória futura, conforme constava da lide) acusatória deduzida inicialmente pelo Ministério Público, numa altura em que o Recorrente não se encontrava em Macau ou, denota-se como vimos a sustentar a insuficiência da matéria de facto, pois ao considerar que tal facto ocorreu à noite do dia 7 de Abril, cabia ao Tribunal apurar a hora exacta do sucedido em função da prova documental constante das folhas 123 dos autos.

*21. Não baste dizer que no dia 7 de Abril de 2006, à noite, por não conseguir angariar dinheiro para devolver ao arguido **A** e **C**, que aquele ordenou a este que cortasse o dedo à Senhora.*

*22. Lembra-se, aqui e agora, que das informações fornecidas pelos Serviços de Migração, e constante a fls. 123, resulta que o Recorrente deixou Macau por volta das 20:10:58, logo a seguir à sua namorada **D** (20:10:31), a mesma que o Tribunal a quo considerou como provado que passaram todo o tempo*

junto em Macau.

23. Resulta, pois, que o acórdão recorrido padece dos vícios de insuficiência para decisão para além da contradição da matéria apurada, vícios que são geradores de anulação da decisão, com conseqüente reenvio dos autos para novo julgamento de modo a serem sanados os vícios em causa”

A final, pede que:

“i) em face da falta de fundamentação seja decretada a nulidade do acórdão, ou se assim não for entendido;
ii) sejam dados como verificados os vícios de insuficiência da matéria de facto, erro notório na apreciação da prova e o vício de contradição insanável na matéria apurada e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios”; (cfr., fls. 470 a 482).

*

Em Resposta, pugna o Exm^o Magistrado do Ministério Público pela confirmação do Acórdão recorrido; (cfr., fls. 414 a 419).

*

Em sede de vista, manteve o mesmo Exmº Magistrado o teor da Resposta antes apresentada; (cfr., fls. 417).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

*“Em 5 de Abril de 2006, no Casino Lisboa, o arguido **A**, junto com um outro indivíduo de nome **E** (processado no outro processo), emprestaram um montante de HKD\$80.000,00 à ofendida **B** para jogo.*

*A condição de empréstimo concordada entre a ofendida **B** e os arguidos **A** e **C** consiste em se retirar, a título de juros, 10% do montante de cada aposta feita pela ofendida.*

*Depois, **E** mandou o arguido **A** e um outro indivíduo de nome **F** (processado no outro processo) acompanhar a ofendida **B** até ao Casino Lisboa, nomeadamente **G** , no 5º andar, onde o arguido **A** entregou o montante supra citado à ofendida **B** .*

*Seguidamente, a ofendida **B** jogou com o dinheiro emprestado no total de HKD\$80.000,00 até perder toda a quantia supra citada.*

*Em 6 de Abril, cerca das 8 horas, os arguidos **A** e **F** levaram a ofendida **B** para a residência no Prédio XXX, andar XXX “XXX”, na rua de XXX, no Porto Exterior, pedindo o reembolso do empréstimo, ao contrário, não permitirão a saída dela.*

*Tal apartamento foi alugado por **F** em 28 de Março de 2006 a preço de MOP\$3.000,00.*

*Como **B** não tinha dinheiro para pagar a dívida, os arguidos **A**, **E**, **F** e um outro indivíduo de nome **H** (processado no outro processo) a controlaram e vigiaram por turno sem permitir sua saída do apartamento.*

*No interior do apartamento, o arguido **A** tem dito a **B** o seguinte:
“Se não tiver dinheiro de lhes pagar, será cortado seu dedo”.*

*Em 6 de Abril, os arguidos **A**, **E**, **F** e **H** obrigaram **B** a tirar todas as roupas e a fecharam no banheiro do apartamento, proibindo sua saída, além de não oferecer a alimentação.*

*Nos dois dias seguidos, **B** sobreviveu tomando a água potável do banheiro.*

*Durante esse período, o arguido **A** junto com **E**, **F** e **H** ainda espancaram por duas vezes **B**, a fim de obrigá-la a pagar o empréstimo.*

*A conduta de espancamentos na **B** pelo arguido **A** junto com **E**, **F** e **H** causou, de maneira directa e inevitável, lesões cutâneas da ofendida **B** nomeadamente nas partes do pescoço, parede de tórax e nos dois braços, com o que **B** necessitou de 3 dias para recuperação.*

*Dia 7 de Abril de 2006, à noite, como **B** ainda não tinha obtido dinheiro para reembolsar os arguidos **A**, **E** e outros, o arguido **A** propôs a **E** para cortar o dedo de **B**, a fim de obrigá-la a reembolsar o mais rápido possível o montante emprestado.*

*Foi então **E** que pegou uma faca da cozinha e cortou o dedo mínimo da mão esquerda da ofendida **B**.*

*A conduta supra referida dos arguidos **A** e **E** causou, de maneira*

directa e inevitável, a lesão em B, nomeadamente a amputação da parte extrema (total) e a parte central (parcial) do dedo mínimo da mão esquerda, com o que B necessitou de 20 dias para recuperação.

Depois disso, os arguidos A, E, F e H levaram B para o apartamento “XXX” do andar XXX do mesmo prédio XXX, continuando a vigiá-la por turno e proibindo sua saída.

O apartamento acima referido foi alugado por H em 9 de Abril de 2006, a preço de MOP\$2.700,00.

Na noite do dia 12 de Abril, no Casino Lisboa, o arguido A junto com E concederam um montante de HKD\$50.000,00 ao ofendido I para poder jogar.

A condição do empréstimo concordada consiste em se retirar, a título de juros, 10% do montante de cada aposta feita por I para os arguidos A e E.

Seguidamente, o arguido A e H acompanharam I a jogar no Casino Lisboa, nomeadamente no Salão de G com a quantia emprestada de HKD\$50,000,00.

Durante o jogo, o arguido A retirou cerca de HKD\$ 10.000,00 como juros por apostas feitas por I.

Em 13 de Abril, cerca das 6 horas, I perdeu toda a quantia

emprestada no jogo.

*Os arguidos **A** e **H** levaram **I** para o apartamento “XXX”, andar XXX do Prédio XXX, onde estava ainda **B**.*

*Cerca de dez minutos depois, os arguidos **A** e **H** levaram **I** para o apartamento “XXX”, andar 5º do mesmo prédio, onde já estavam **E** e **F**.*

*Na ocasião, o arguido **A** mostrou uma parte do dedo cortado a **I** e disse em tom ameaçador: “Foi consequência de não pagamento por uma outra pessoa devedora”.*

*A parte do dedo foi de **B** cortada com faca por **E** com a proposta de **A**.*

*Ao mostrar a parte do dedo cortado a **I** e falar palavras supra citadas, o arguido **A** tem por objectivo ameaçar **I** e obrigá-lo a reembolsar o mais rápido possível o dinheiro emprestado.*

*Depois, os arguidos **A**, **E**, **H** e **F** vigiaram por turno **I**, proibindo sua saída.*

*Cerca das 5 horas do dia 16 de Abril de 2006, o arguido **A** mandou **I** telefonar para seus familiares para lhe pagar empréstimo, porém, foi recusado por **I**.*

*O arguido **A** socou e pontapeou em **I** que estava segurado por **H** e **F** para facilitar espancamentos do arguido **A**.*

Posteriormente, I conseguiu fugir do apartamento e foi até ao Comissariado Policial No. 3º da Polícia de Segurança Pública e pediu a ajuda aos agentes de plantão.

Os agentes da Polícia de Segurança Pública foram ao apartamento XXX, andar XXX do prédio XXX onde encontraram B.

Os espancamentos dos arguidos A, E, F e H em I causaram-lhe, de maneira directa e inevitável, lesões cutâneas, nomeadamente nas partes da face esquerda do rosto e na parede de tórax, com o que I necessitou de 3 dias para recuperação.

O arguido A agiu de maneira livre, voluntária e consciênte.

Ao conceder, junto com os outros, o empréstimo de jogo a B e I, o arguido A teve por objectivo obter para si mesmo interesses pecuniários ilegítimos.

Ao fechar B e I nos apartamentos supra citados, o arguido A e outros privaram-lhes a liberdade de actuação por mais de dois dias.

Ao espancar B e I e cortar a parte do dedo mínimo de B, o arguido A e os outros tiveram por objectivo usar a violência para obrigar B e I a lhes pagar o dinheiro, de modo a obter para si e para outros interesses ilegítimos.

O arguido A bem sabia que não podia pedir o reembolso dos

*empréstimos concedidos ilegalmente com premissa supracitada e que **B** e **I** não tinham a obrigação legal de lhes pagar.*

*Com a ideia comum, o arguido **A** junto com outros cortaram o dedo mínimo de **B** , causando lhe perda perpétua da parte do dedo mínimo.*

*O arguido **A** agiu livre, voluntária e conscientemente.*

*O arguido **A** sabia que sua conduta era proibida e punida por lei.*

*

Mais se provou:

*A ofendida **B** reclamou ao arguido uma indemnização pecuniária por seus danos sofridos.*

Segundo o Certificado do Registro Criminal, o arguido é primário.

O arguido disse que trabalhava como servidor de um salão de MahJong, operado por familiares, auferia MOP\$2.000,00 a 10.000,00 por mês. O arguido tem habilidades académicas de faculdade de contabilidade do ensino superior.”

Do direito

3. Face ao teor da motivação e – novas – conclusões pelo recorrente apresentadas (após convite para o efeito, dada a falta de concisão das inicialmente apresentadas), verifica-se que o seu inconformismo prende-se com a sua condenação como autor de 2 crimes de “sequestro” e outros 2 de “extorsão”, (considerando que apenas o devia ser por 1 de sequestro e 1 de extorsão).

De facto, alega que nenhuma participação ou envolvimento teve nos ditos crimes cometidos na pessoa da ofendida B, imputando ao Acórdão recorrido os vícios de “falta de fundamentação” assim como os previstos no artº 400º nº 2, al. a), b) e c) do C.P.P.M., ou seja, o de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, o de “contradição insanável” e o de erro notório na apreciação da prova”.

Temos para nós que nenhuma razão tem o ora recorrente, mostrando-se de confirmar o despacho preliminar proferido onde se considerou que “o presente recurso apresenta-se como manifestamente improcedente, sendo pois de rejeitar, como infra se irá (tentar) demonstrar.

— Comecemos pela alegada “falta de fundamentação”.

Após elencar os factos que do julgamento resultaram provados, consignou, o Colectivo, (sob a epígrafe “Convicção do Tribunal”), o que a seguir se transcreve:

“O arguido fez declaração na audiência de julgamento, negando crimes acusados.

*Ao fazer declaração no juízo criminal depoimento destinado para uso futuro, a ofendida **B** contou como ela emprestou o dinheiro do arguido e sobre o pagamento de juros, como ela foi posteriormente fechada e vigiada num apartamento por não ter dinheiro para pagar a dívida e como foi cortada a parte do seu dedo mínimo. A ofendida ainda explicou que como não tinha documentos e temia a eventual represália dos arguidos no interior da China, não tentou fugir nem denunciar à polícia quando já podia sair sozinha do apartamento.*

*Ao fazer declaração no juízo criminal como depoimento para uso futuro, o ofendido **I** contou como ele emprestou o dinheiro do arguido e sobre o pagamento de juros, como ele foi posteriormente fechado e*

vigiado no apartamento por ter dinheiro para pagar a dívida e como foi espancado. O ofendido contou também como conseguiu fugir do apartamento e pediu ajuda da polícia.

Em audiência de julgamento, foram lidas as declarações feitas pelos dois ofendidos.

*Na audiência de julgamento, os agentes responsáveis de investigações contaram claramente como o ofendido **I** denunciou o caso à polícia e como foi encontrada, no apartamento supra citado, a ofendida **B** muito apavorada e com o dedo mínimo cortado.*

Na audiência de julgamento, a namorada do arguido contou que veio a Macau e ficou junto com o arguido durante a ocorrência do caso.

Os relatórios médicos constantes nos autos confirmaram as lesões sofridas pelos dois ofendidos.

*Os vídeos cassetes constantes nos autos mostram saídas e entradas dos envolvidos do prédio citado, mostrando que a ofendida **B** saiu e entrou sozinha no dia 15 de Abril e o ofendido **I** saiu do prédio no dia 16 de Abril usando apenas uma cueca.*

Tendo apreciado as declarações e depoimentos do arguido, dos ofendidos e das testemunhas, tendo examinado provas documentais, objectos apreendidos e outras provas na audiência de julgamento,

especialmente ponderando muito o facto de os dois ofendidos não serem conhecidos, mas com declarações muito correspondidas, conclui-se que a não exactidão por B na data de 7 ou 8 de Abril, dia em que foi cortado o dedo mínimo de B, não prejudica a credibilidade da declaração da ofendida. As declarações supra citadas junto com relatórios médicos e vídeos cassetes constantes nos autos conduziram o Colectivo a confirmar a prática dos factos imputados pelo arguido”; (cfr., fls. 449 e 450).

Insatisfeito com tal “fundamentação”, vem o recorrente dizer que “o Distinto Colectivo, contrariamente ao que seria de esperar, não foi até onde devia e impunha, por imperativos legais, e conseqüentemente não fundamentou convenientemente os factos em julgamento de forma que lhe permitisse fazer a respectiva subsunção legal e demonstrar que a sua livre convicção na apreciação da prova não foi arbitraria”.

Ora, cabe dizer que labora o recorrente em equívoco, pois que pode-se não concordar com a fundamentação pelo Colectivo a quo exposta no Acórdão objecto do presente recurso, (já que a todos assiste o legítimo direito de discordar seja lá de que for), contudo, tal não implica que se dê como não escrita a mesma fundamentação a fim de a considerar

“inexistente”.

A questão da fundamentação das decisões – aqui, em matéria penal – foi já objecto de apreciação em grande número de acórdãos deste TSI assim como do Vdº TUI, e, tanto quanto nos temos apercebido, encontram-se em total sintonia.

De facto, repetidamente tem este TSI afirmado que:

– “Há que afastar no que diz respeito à fundamentação, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Se, em determinado caso, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos”; (cfr., Ac. de 13.03.2003, Proc. nº 6/2003).

– “Obedece aos requisitos do artº 355º, nº 2 do Código de Processo Penal a sentença que se limita a indicar as fontes das provas que serviram para fundamentar a convicção do julgador, sem necessidade de mencionar as razões que determinaram essa convicção ou o juízo crítico

de tais provas, pois a lei não obriga a indicação desenvolvida dos meios de prova mas tão só a das fontes das provas”; (cfr., Ac. de 19.06.2003, Proc. nº 104/2003).

– “Há, pois, que ter em conta não ser obrigatória a indicação desenvolvida dos meios de prova, mas tão só das fontes das provas, não sendo também de se exigir uma indicação das provas em relação a cada um dos factos que o Tribunal considerou provados, nem que indique, desenvolvidamente, as razões pelas quais não considerou como verdadeiras determinadas declarações ou depoimentos”; (cfr., Ac. de 23.10.2003, Proc. nº 216/2003).

– “Na verdade, não exigindo a Lei a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal considerou provado, e se perante a fundamentação apresentada for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos”; (cfr., Ac. de 12.02.2004, Proc. nº 302/2003).

– “Em matéria de fundamentação não é de acolher perspectivas maximalistas, não sendo de se exigir a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal tenha considerado provado

ou não provado, nem que se indique das razões pelas quais se considerou como verdadeiros determinados depoimentos ou declarações em detrimento de outros meios de prova de livre apreciação”; (cfr., fls. de 24.06.2004, Proc. nº 134/2004).

– “É de salientar que no âmbito do dever de fundamentação, o próprio legislador – atento ao dia-a-dia dos Tribunais – utilizou expressões “moderadas” tais como “tanto quanto possível completa, ainda que concisa ...”, o que desde logo permite extrair a conclusão que foi sua intenção introduzir alguma “flexibilidade” no assinalado dever de fundamentação”; (cfr., Ac. de 27.07.2004, Proc. nº 156/2004).

Também o Vdº TUI, (v.g.), no seu Ac. de 05.03.2003 tirado no Proc. nº 23/2002, considera que:

– *“Não há norma processual que exige que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico ou indique os meios de prova que se encontra na base da sua convicção de dar como provado ou não provado um determinado facto, nem a apreciação crítica das provas, sem prejuízo, naturalmente, de maior desenvolvimento quando o julgador entenda fazer.”*

Perante o assim entendido, e tendo presente a fundamentação pelo Colectivo a quo exposta no Acórdão impugnado, pouco há a acrescentar, a não ser que nenhuma razão tem o recorrente no ponto em questão.

— Vejamos agora dos assacados “vícios da matéria de facto”.

Como atrás se deixou dito, vem o recorrente pedir o reenvio dos presentes autos, considerando, (ainda que de forma pouco nítida), que padece o Acórdão recorrido de todos os três vícios da matéria de facto enunciados no artº 400º, nº 2, do C.P.P.M. a saber, “insuficiência”, “contradição ...” e “erro ...”.

Ora, também aqui se nos mostra que carece o recorrente de razão, pois que, da análise que se efectuou, não se vislumbram tais vícios.

Vejamos.

Afirma o recorrente que tais vícios se verificam dado que:

“6. É o próprio Tribunal a quo que considerou provado que a namorada do arguido disse na audiência que no dia dos

supostos factos veio a Macau e esteve sempre na companhia do arguido.

7. *Não se percebe como é que o Tribunal deu como provado o crime de privação de liberdade alheia em relação a esta testemunha quando existe nos autos elementos que demonstram de forma clara e inequívoca que a mesma saiu por várias vezes do apartamento onde supostamente esteve sequestrada e foi vista a entrar e sair dos casinos de Macau.”*

E, mais adiante que:

“20. Das duas uma. Ou a vítima ficou sem dedo no dia 8 de Abril de 2006 como afirmou nas declarações para a memória futura, conforme constava da lide) acusatória deduzida inicialmente pelo Ministério Público, numa altura em que o Recorrente não se encontrava em Macau ou, denota-se como vimos a sustentar a insuficiência da matéria de facto, pois ao considerar que tal facto ocorreu à noite do dia 7 de Abril, cabia ao Tribunal apurar a hora exacta do sucedido em função da prova documental constante das folhas 123 dos autos.

21. *Não baste dizer que no dia 7 de Abril de 2006, à noite, por não*

conseguir angariar dinheiro para devolver ao arguido A e C, que aquele ordenou a este que cortasse o dedo à Senhora.

22. *Relembra-se, aqui e agora, que das informações fornecidas pelos Serviços de Migração, e constante a fls. 123, resulta que o Recorrente deixou Macau por volta das 20:10:58, logo a seguir à sua namorada D (20:10:31), a mesma que o Tribunal a quo considerou como provado que passaram todo o tempo junto em Macau”*

Basta uma leitura ao Acórdão recorrido para se concluir que também aqui labora o recorrente em equívoco.

Desde já, e antes de mais, há que dizer que o Colectivo do T.J.B. não deu como provado que “a namorada do arguido esteve sempre na sua companhia”.

Tal afirmação é feita em sede de fundamentação expondo-se o essencial do depoimento daquela, não se podendo assim daí concluir pela verificação de nenhum dos vícios imputados.

Continuando, e quanto aos elementos que demonstram de forma clara e inequívoca que a ofendida saiu do apartamento onde supostamente esteve sequestrada, cabe por sua vez dizer que em parte alguma do Acórdão se deu como provada tal saída, e que não basta a mera afirmação da “existência de elementos” para se poder alterar o que provado ficou perante um Colectivo de Juízes em audiência de julgamento, em que ao recorrente, assistido pelo seu Defensor, foram garantidas todas as oportunidades de contraditar as provas produzidas assim como de provar a sua versão dos factos.

Por fim, e da mesma forma, também não se vê como é que ao Tribunal cabia o dever de precisar a hora em que à ofendida foi cortado o seu dedo, a fim de se poder considerar provado que em tal facto estava o recorrente envolvido.

Provado está que “*o arguido A propôs a E para cortar o dedo de B, a fim de obrigá-la a reembolsar o mais rápido possível o montante emprestado*”, e que assim veio a suceder, tendo também o Tribunal justificado a sua convicção quanto a tal facto, não se descortinando que haja incorrido em qualquer dos vícios que pelo ora recorrente lhe são

imputados.

Dest'arte, afigurando-se-nos ser manifestamente improcedentes todos os argumentos pelo recorrente apresentados no seu recurso, imperativo se torna a sua rejeição.

Decisão

4. Em face do exposto, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 4 UCs; (cfr., artº 410º, nº 4 do CPPM).

Macau, aos 04 de Outubro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong